



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2011**

Disciplina o acesso por usuários externos a redes sem fio mantidas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta ligadas à rede mundial de computadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente disponibilizadas a qualquer usuário e afixadas em local de fácil visualização nas respectivas repartições senhas de acesso a equipamentos sem fio ligados à rede mundial de computadores mantidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

§1º. Serão admitidas:

I - a atribuição de senhas distintas a usuários externos em decorrência do disposto no caput, em relação ao acesso efetuado por servidores do órgão ou da entidade;

II - a limitação do número de usuários externos habilitados, de acordo com o horário de funcionamento do órgão ou da entidade.

§ 2º As instituições financeiras públicas, pela característica de suas atividades e pela sua obrigatoriedade na preservação do sigilo e segurança de dados bancários ficam também dispensados da obrigação prevista no caput.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 2º Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º adotarão as providências necessárias para garantir a segurança de informações cujo acesso seja restrito, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo do estrito cumprimento da determinação contida naquele artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente